



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED] ME (GOMEZ CONFECÇÕES)
CNPJ: 38.061.148/0001-09



Local onde funciona a oficina de costura (casa de portão branco)

PERÍODO DA AÇÃO: 24/08/2020 a 02/09/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida)

OPERAÇÃO Nº: 51/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	9
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	22
J)	CONCLUSÃO	25
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	26
	II. Autos de infração	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[REDACTED]	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	AFT	CIF 3 [REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	Motorista Oficial	Matricula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procuradora do trabalho	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente de segurança	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente de segurança	[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	Defensor Publico Federal
------------	--------------------------

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

[REDACTED]	Coordenador do NETP/SP
------------	------------------------

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED] DICOR/PF
[REDACTED]	Mat [REDACTED] DICOR/PF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED]	Procurador da República
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED] ME (GOMEZ CONFECÇÕES)

CNPJ: 38.061.148/0001-09

CNAE: 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida) - Grau de risco: 02

ENDEREÇO: RUA: JOAO JACINTO, Nº 23, LUZ, SÃO PAULO/SP, CEP: 01.104-010.

FONE [REDACTED] **EMAIL** [REDACTED]

Sócio-Administrador [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Oficineiro: [REDACTED], CPF: [REDACTED]. **FONE** ([REDACTED])
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: RUA LAGO DE PEDRA, Nº 950, BAIRRO PARQUE SÃO MIGUEL, GUARULHOS/SP.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: RUA: [REDACTED]
[REDACTED] **FONE** [REDACTED], **EMAIL:** FISCAL@MONZOLLI-CONSULTORIA.COM.BR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Empregados sem registro	13
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados (aguardando retorno de AR da notificação para comprovação de registro de empregados - NCRE)	12
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Rua Lago de Pedra, nº 950, Bairro Parque São Miguel, Guarulhos/SP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Empregador:		CNPJ 38.061.148/0001-09		
1	219767700	01/09/2020	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	219767840	01/09/2020	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	219767882	01/09/2020	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	219767891	01/09/2020	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7 da Lei n 605/1949.)
5	219767912	01/09/2020	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	219767955	01/09/2020	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
7	219767980	01/09/2020	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
8	219768005	01/09/2020	2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
9	219768064	01/09/2020	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
10	219768072	01/09/2020	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
11	219768102	01/09/2020	3123588	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
12	219767939	01/09/2020	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Ação fiscal deflagrada no dia 26/08/2020, e em curso até a presente data, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, na oficina de costura de roupas, no endereço RUA LAGO DE PEDRA, Nº 950, BAIRRO PARQUE SÃO MIGUEL, GUARULHOS/SP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ação fiscal a Inspeção do Trabalho encontra-se representada por 04 Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 03 Técnicos de Segurança do Ministério Público do Trabalho, 03 Técnicos de Segurança do Ministério Público Federal, 04 Agentes da Polícia Federal e 01 Motorista Oficial do Ministério da Economia, bem como pelo Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

A equipe de fiscalização foi recebida pela [REDACTED] esposa do responsável pela oficina [REDACTED], CPF [REDACTED]. A [REDACTED] acompanhou a fiscalização durante a inspeção no local de trabalho e as informações acerca da oficina foram repassadas pelo [REDACTED]

Foram abrangidos pela fiscalização: a) uma oficina de costura, que funcionava aos fundos do 2º andar da construção e b) as demais dependências da construção (1º e 2º andares), que eram utilizadas como alojamento dos trabalhadores e onde morava o encarregado e sua família.

Na oficina de costura, estavam depositados vários fardos de tecidos e aviamentos diversos (linhas, zíperes, agulhas, etc.) e instaladas máquinas de costuras (reta e overloque), mesas e demais mobiliários necessários para a realização das costuras das peças de roupas. Ao verificar o material ali depositado e as peças de roupas prontas, observou-se diversas etiquetas que não possuíam registros de CNPJ e a etiqueta de marca GOMEZ, que conforme informações do encarregado da oficina, era pra quem estava costurando havia cerca de um mês e meio.

Foi constatado ainda que, o [REDACTED], atuava naquele local e no setor de confecção havia cerca de um ano, e que, devido a pandemia do COVID-19, ficou algum período com as atividades praticamente paralisadas, tendo retornado há um mês e meio, de forma exclusiva, costurando os produtos de moda, da empresa [REDACTED] - ME, CNPJ 38.061.148/0001-09, detentora da marca de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

roupas GOMEZ CONFECÇÕES, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED]

Após o procedimento de auditoria no local acima, e especialmente das declarações dos envolvidos, concluiu-se que a oficina de costura inspecionada estava subordinada à CONFECÇÃO GOMEZ, de forma que atuava com um propósito único que era a produção/costura das peças desta para que fossem comercializadas em local e modo próprios. Analisando-se a divisão das parcelas dos processos produtivos entre os dois estabelecimentos, observa-se que eles são complementares, constituindo-se em verdade em uma única empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de se atingir um resultado único, qual seja, de adequar a produção de peças de vestuário à demanda, ao preço e à clientela da GOMEZ.

Cumprir registrar, ainda, que o [REDACTED], nem sequer possuía inscrição em CNPJ, não formalizava nem mesmo a circulação de mercadorias; tampouco possuía capacidade econômica e jurídica de manter sob sua tutela trabalhadores formalizados. Assim como os demais trabalhadores, para auferir alguma renda e sustentar sua família, ele e a esposa precisavam costurar as peças de roupas enviadas pelo empregador. A atividade ali exercida e coordenada por ele, carecia de formalização. Ademais, prestavam serviços de forma contínua e exclusiva à GOMEZ havia cerca de um mês e meio, desde que retomou a produção após período de paralisação devido a pandemia COVID-19. Logo, a autuada é, neste período, a única pessoa jurídica que se beneficia da mão-de-obra alocada na oficina, portanto, foi afastada a licitude da 'terceirização' entre GOMEZ e [REDACTED] ou da presença de um real contrato de fornecimento por ela encenada, mediante aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, sendo o S [REDACTED] considerado como o encarregado da oficina de costura da GOMEZ.

No dia da inspeção no local de trabalho, a fiscalização identificou a presença de 13 (treze) trabalhadores, a maioria de origem Boliviana e que, embora estivessem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestando seus serviços com todas as características próprias de uma relação de emprego, laboravam na mais completa informalidade.

A par da inspeção no estabelecimento, naquela mesma ocasião foi entregue ao encarregado da oficina, uma Notificação para Apresentação de Documentos de nº 35673-5/2020/003, a fim de que trouxesse à fiscalização, no dia 31/08/2020, diversos documentos relativos aos trabalhadores que realizavam serviços em seu favor.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 12 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

Cabe ressaltar que houve embaraço à fiscalização devido à não apresentação de documentos em dia e hora previamente designados, conforme auto de infração específico lavrado por esta fiscalização.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT e do Decreto 4.552/2002, pois embora o empregador está inscrito como microempresa, não se trata de legislação ou estabelecimento recente e, ainda assim, além de haver empregados com o vínculo empregatício sem formalização, houve embaraço à fiscalização.

01) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

O empregador supracitado deixou de apresentar ao GEFM no dia e hora previamente fixados os documentos solicitados em notificação para apresentação de documentos – NAD nº 36573-5/2020/003, expedida em 26/08/2020.

Após a inspeção no local de trabalho, o empregador foi notificado por meio da [REDACTED] trabalhadora e esposa do responsável pela oficina Sr.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

████████████████████ CPF ██████████ (encarregado da oficina) para apresentação de documentos no dia 31/08/2020, às 14:00h, na Secretaria da Justiça, localizada no Pátio do Colégio, nº 148, Centro Histórico, São Paulo/SP.

No dia e hora designados, o empregador não compareceu, e tampouco enviou os documentos solicitados.

Exemplos de documentos solicitados e não apresentados: livro ou ficha de registro de empregados; folhas de pagamentos e comprovantes de pagamentos; recibo de férias; comprovante de pagamento de 13º salário; dentre outros.

Ressalte-se que houve EMBARAÇO à fiscalização, por desobediência ao disposto no art. 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois embora tenha sido notificado, através da notificação para apresentação de documentos, a apresentar a documentação sujeita à inspeção do trabalho, o empregador não compareceu no dia designado e não apresentou os documentos solicitados.

Tal atitude do empregador frente à fiscalização trabalhista causa dificuldade ao exercício do Poder de Polícia Administrativa. O empregador se negou a apresentar documentos, bem como, devido ao seu não comparecimento, deixou de apresentar informações importantes para o andamento da fiscalização.

02) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A empresa atuada externalizava a atividade de costura para a oficina coordenada pelo ██████████, sem no entanto abrir mão do desenvolvimento e controle rigorosos de todos os aspectos relevantes do referido processo de produção das peças de vestuário de sua marca, e que viria a comercializar; dentre estes, a criação, definição de especificações, definição dos fornecedores de matérias-primas, corte, estilo, sazonalidade, número de peças, prazo de entrega, preço, controle de qualidade, entre outros fatores que agregavam valor à



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

marca de sua propriedade e garantia a qualidade pretendida do seu produto. O controle exercido pela empresa aqui autuada, associado à dependência econômica do estabelecimento de costura, e, conseqüentemente de todos os trabalhadores que ali estavam; a não eventualidade da prestação de serviços; a realização em caráter pessoal e oneroso; apontam a presença de todos os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A oficina de costura, por sua vez, realizava seus serviços de forma exclusiva à tomadora. À oficina de costura, portanto, cabia a montagem das peças de roupa, costurando-as segundo as determinações, orientação e direção da empresa de [REDACTED] a partir do envio das peças já cortadas conforme deveriam ser costuradas. A correspondência exata e a qualidade da costura realizada era conferida rigorosamente pela "tomadora", para aprovação e pagamento do lote costurado, ou recusa de peça e reenvio para conserto, sob pena de não pagamento do trabalho realizado. Nessa toada, repisa-se que o [REDACTED] atuou como mero intermediário da mão de obra contratada, encarregado pelos serviços realizados na oficina de costura.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os 13 trabalhadores abaixo relacionados foram contratados para prestar serviços de costura, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao autuado apropriar-se da força de trabalho destes sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

A partir da contratação, tinham como dever executar as tarefas de overlocar, montar e costurar peças previamente enviadas pela autuada e serviços afins para o funcionamento da oficina. As demandas da atividade ditavam o modo de prestação dos serviços da empresa.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 22:00h, com intervalos de aproximadamente quinze a trinta minutos para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

café da manhã e um lanche à tarde, bem como um intervalo de uma hora para o almoço; aos sábados, a jornada se encerrava às 12:00h). Não há livre substituição do empregado e não se trata, portanto, de contratação para atender necessidade surgida a partir de evento certo e limitado temporalmente, mas sim para atender exigência permanente e previsível do empregador.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, o empregador pagava o salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os empregados recebiam R\$2,00 por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.100,00. Alguns, mais experientes, afirmaram ganhar R\$2.000,00. Como o valor recebido por peça era muito baixo, os trabalhadores tinham que extrapolar a carga horária diariamente para conseguir pouco mais de um salário mínimo.

O contrato tinha, portanto, natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para ambos os sujeitos.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstâncias que impõe ao titular e beneficiado da força de trabalho, a submissão dos trabalhadores e dos seus respectivos contratos de trabalho a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

Em consulta ao sistema e-social, em 29/08/2020, não foi encontrado nenhum empregado registrado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segue abaixo relação de empregados prejudicados.

Trabalhador	Admissão	Função
	01/08/2019	AJUDANTE
	10/02/2020	COSTUREIRO
	01/07/2020	COSTUREIRO
	15/07/2020	COSTUREIRO
	10/02/2020	COSTUREIRO
	01/08/2019	GERAIS
	01/07/2020	COSTUREIRO
	01/07/2020	COSTUREIRO
	01/08/2020	COSTUREIRO
	01/07/2020	COSTUREIRO
	01/07/2020	COSTUREIRO
	01/08/2019	OFICINEIRO
	01/08/2019	COSTUREIRO

03) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a inspeção o GEFM constatou que o empregador incorreu na presente infração quando deixou de efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os trabalhadores foram contratados para prestar serviços relacionados à costura, pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e com carga horária definida.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, o empregador pagava o salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os empregados recebiam R\$2,00 por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.100,00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Alguns, mais experientes, afirmaram ganhar R\$2.000,00. Como o valor recebido por peça era muito baixo, os trabalhadores tinham que extrapolar a carga horária diariamente para conseguir pouco mais de um salário mínimo.

Ocorre que os valores pagos não foram formalizados em recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

04) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Durante a inspeção o GEFM verificou que o empregador não paga aos trabalhadores a remuneração a que fazem jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 7º, da Lei 615/1949.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os trabalhadores foram contratados para prestar serviços de costura, pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, o empregador pagava o salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os empregados recebiam R\$2,00 por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.100,00. Alguns, mais experientes, afirmaram ganhar R\$2.000,00. Como o valor recebido por



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

peça era muito baixo, os trabalhadores tinham que extrapolar a carga horária diariamente para conseguir pouco mais de um salário mínimo.

A infração em tela ocorreu porque as informações colhidas pelo GEFM revelaram que o pagamento pelo trabalho realizado incluiria apenas o valor das comissões pela produção aferida durante os dias trabalhados, de segunda a sábado, desconsiderando, pois, a repercussão nos dias de repouso semanal remunerado, que era gozado aos domingos.

Cumprir mencionar que cada peça de roupa que os trabalhadores produziam deveria ser considerada uma tarefa ou peça para fins de aplicação da alínea "c" daquele dispositivo legal, uma vez que se trata da medida da produção do trabalhador. Nesse caso, portanto, o empregador deveria pagar, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente às comissões pelas peças de roupa produzidas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

05) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho

A infração em tela ocorreu porque o GEFM constatou que o empregador deixava de conceder um período mínimo de 11 horas consecutivas de intervalo entre duas jornadas de trabalho aos trabalhadores, descumprindo a obrigação prevista no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 21:00h ou 22:00h, com intervalos de aproximadamente quinze a trinta minutos para café da manhã, lanche da tarde e janta, bem como um intervalo de uma hora para o almoço; aos sábados, a jornada se encerrava às 12:00h).

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, o empregador pagava o salário por produção, sendo a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

remuneração por peça costurada. Os empregados recebiam R\$2,00 por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.100,00. Alguns, mais experientes, afirmaram ganhar R\$2.000,00. Como o valor recebido por peça era muito baixo, os trabalhadores tinham que extrapolar a carga horária diariamente para conseguir pouco mais de um salário mínimo.

Dessa forma, a irregularidade se deu porque os empregados exerciam suas atividades até às 21:00 ou 22:00 e recomeçavam no dia seguinte às 07:00, usufruindo assim de um intervalo de nove ou dez horas entre o final de uma jornada e o início da jornada seguinte, o que é inferior ao mínimo de onze horas determinado pela legislação.

06) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da edificação destinada à oficina de costura e às áreas de vivência, constatamos que o empregador disponibilizou um dormitório em desacordo ao item 24.7.2 da Norma Regulamentadora 24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

A equipe de auditoria, durante inspeção do pavimento térreo, verificou que o casal de trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foi alojado em um quarto, situado ao lado da cozinha, em péssimas condições de conservação: 1) as paredes do teto estavam com a pintura degradada, com bolhas de umidade e com manchas escuras causadas pelo desenvolvimento de bolores; 2) forte odor característico de mofo; 3) lâmpada pendurada na própria fiação, sem luminária; 4) parte das paredes sem o revestimento de azulejos utilizado, com exposição do reboco irregular e sujo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Neste sentido, o empregador desrespeitou o item 24.7.2, alínea “a”, da Norma Regulamentadora 24, o qual determina que os dormitórios devem ser mantidos em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza.

A infração é capaz de causar não apenas desconforto, mas também problemas de saúde diversos, inclusive afecções respiratórias pela má conservação e acúmulo de mofo.

07) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da edificação destinada à oficina de costura e às áreas de vivência, constatamos que o empregador disponibilizou um dormitório em desacordo ao item 24.7.3 da Norma Regulamentadora 24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

Os trabalhadores foram alojados em quartos localizados no primeiro e no segundo pavimentos. Durante inspeção do pavimento térreo, a equipe de auditoria verificou que o casal de trabalhadores [REDAZIDO] e [REDAZIDO] foi alojado em um local sem ventilação. Na ausência de número adequado de dormitórios para todos os trabalhadores, o empregador, por meio de divisórias, utilizou a sala da residência para compor dois quartos. Ocorre que o quarto de citado casal, que possuía uma escada de acesso ao andar superior (obliterada com um tapume), sequer possuía janelas para ventilação, de modo que não havia possibilidade de circulação e renovação do ar. Além do evidente desconforto de habitar um local sem janelas e iluminação natural, a falta de ventilação pode causar aumento do risco de afecções respiratórias diversas, inclusive da COVID-19.

O expediente desrespeitou o item 24.7.3, alínea “d”, da Norma Regulamentadora 24, o qual determina que os dormitórios devem “possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

08) Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Constatamos, por meio de inspeção do ambiente de trabalho da oficina de costura em apreço, que o empregador deixou de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

A área de produção da oficina de costura foi instalada no pavimento superior de um imóvel antigo, porém não houve adequação das instalações elétricas para alimentação das máquinas utilizadas no processo produtivo (máquinas de costura reta e overloque) e do sistema de iluminação em conformidade com a Norma Regulamentadora (NR) 10 e demais prescrições técnicas do setor, inclusive a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão).

As instalações elétricas foram improvisadas a partir da ligação e derivação de cabos flexíveis na fiação original da edificação, conduzidos de forma aérea pelas paredes de todo o perímetro da oficina, utilizando uma miscelânea de tipos e cores de fios elétricos. Apontamos as principais irregularidades encontradas nesta improvisação: 1) ausência de quadro de distribuição próprio (com seccionamento por disjuntores) para as instalações fabris e com identificação de circuitos; 2) ausência de esquemas unifilares das instalações e ausência de projeto realizado por profissional legalmente habilitado); 3) ligação de vários equipamentos e iluminação em uma mesma tomada (uso de tomadas múltiplas tipo barra/régua), expediente que poderia causar curto circuito por sobrecorrente; 4) ausência de dispositivos diferenciais residuais para proteção dos trabalhadores em caso de fuga de corrente, causando o seccionamento imediato; 5) tomadas sem proteção por espelhos; 6) isolamento de emendas improvisadas com sacolas plásticas e com fitas usadas para fechamento de caixas de papelão, passíveis de desconexão, curto circuito e choque elétrico; 7) condutores aéreos sem proteção por calhas ou eletrodutos, esticados como varais, com diversas derivações para tomadas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aéreas e para energização de lâmpadas; 8) inexistência de sistemas de aterramento nas instalações elétricas e equipamentos; 9) fios energizados mantidos diretamente no chão e em meio à pilhas de tecidos.

Segundo o item 10.4.4 da NR 10, as instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes (como a NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão) e definições de projetos.

Frisa-se que a precariedade das instalações elétricas aumenta o risco de acidentes de trabalho por choque elétrico e o risco de incêndios (inclusive pela natureza da matéria prima utilizada na fabricação das roupas).

09) Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do posto de trabalho dos operadores de máquinas de costura (reta e overloque), constatamos que o empregador disponibilizou assentos em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora/NR 17.

A inspeção flagrou, em plena atividade, diversos obreiros em postos de trabalho dotados de simples cadeiras de madeira (tipo cadeiras de cozinha), ou seja, mobiliário sem qualquer possibilidade de ajuste e sem a conformação exigida pela boa ergonomia. Para minimizar o desconforto, os trabalhadores forravam as cadeiras com tecidos ou pequenas almofadas.

Segundo o item 17.3.3 de NR 17, os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada e d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Como os trabalhos de costura são realizados na posição sentada e por longas horas, o uso de equipamentos fora dos padrões ergonômicos podem causar um grande número de patologias resultantes do desequilíbrio postural e sobrecarga musculoesquelética, como dores crônicas (coluna, pernas, cabeça), posturas antálgicas, distúrbios circulatórios (inclusive trombose e embolias), entre outros.

Portanto, a inadequação do mobiliário de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores é capaz de acarretar diversos agravos ocupacionais e nítida diminuição da qualidade de vida. Neste sentido, o empregador incorreu em infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990, atingindo a coletividade de trabalhadores, entre os quais mencionamos, em caráter meramente exemplificativo, os costureiros [REDAZIDO] e [REDAZIDO].

10) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Constatou-se, mediante entrevista com empregados e verificação documental, que o empregador em epígrafe vinha deixando de submeter os trabalhadores a exame médico admissional. Em razão de tal omissão, não foi tempestivamente avaliada a aptidão dos trabalhadores para as funções que lhes eram conferidas e sua resistência aos riscos ocupacionais a que eram expostos no ambiente de trabalho, com potencial agravamento de eventuais doenças preexistentes.

Consigne-se, por oportuno, o circunstancial risco biológico decorrente da pandemia de Covid-19 que vimos enfrentando no País (Decreto Legislativo nº 6/2020) e mui especialmente no Estado de São Paulo, o que sugeria cuidados ainda maiores com a saúde dos trabalhadores. Consigne-se ainda que, nos termos da NR-7, o exame médico admissional tem natureza obrigatória e a avaliação clínica deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades.

A infração atinge indistintamente a coletividade de trabalhadores e a sanção não tem natureza "per capita", aplicando-se, por conseguinte, o disposto no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Precedente Administrativo nº 92 do extinto Ministério do Trabalho. Não obstante, cito como prejudicado, em caráter meramente exemplificativo, a trabalhadora F [REDACTED]

11) Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

Durante as inspeções nos locais de trabalho constatou-se que o empregador deixou de instalar sistema de segurança em zona de perigo de máquina. A inspeção do Grupo especial de Fiscalização Móvel constatou que máquinas de costura de modelo industrial possuíam polias e correias expostas colocando em risco a segurança dos trabalhadores. As referidas máquinas ficavam em cima das mesas de trabalho expondo dessa forma o trabalhador que a operava bem como os demais que pelas imediações transitassem. A ausência de proteção obrigatória no sistema de polias e correias pode causar sérios danos a mãos e dedos, inclusive amputações, o que motivou a lavratura deste auto.

12) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

No curso da inspeção o GEFM constatou que o empregador prorrogou a jornada normal de trabalho de alguns trabalhadores, além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 59, caput c/c o artigo 61, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 21:00h ou 22:00h, com intervalos de aproximadamente quinze a trinta minutos para café da manhã, lanche da tarde e janta, bem como um intervalo de uma hora para o almoço; aos sábados, a jornada se encerrava às 12:00h).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, o empregador pagava o salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os empregados recebiam R\$2,00 por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.100,00. Alguns, mais experientes, afirmaram ganhar R\$2.000,00. Como o valor recebido por peça era muito baixo, os trabalhadores tinham que extrapolar a carga horária diariamente para conseguir pouco mais de um salário mínimo.

Dessa forma, verificou-se que ocorria a extrapolação da jornada normal de trabalho em quatro horas, diariamente, perpetrando-se a irregularidade ora autuada.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, apesar dos excessos, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

degradantes de trabalho suficientes para caracterizar a condição análoga à de escravo.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:

	
<p>Oficina de costura</p>	<p>Dormitório dos empregados</p>
	
<p>Dormitório dos empregados</p>	<p>Dormitório dos empregados</p>



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Dormitório dos empregados



Instalações sanitárias



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Vitória-ES, 06 de novembro de 2020.

